



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10820.002540/2002-06
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.064 – 2ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria VTN
Recorrente SERAFIM RODRIGUES DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO: 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO.

Para ser considerada como isenta a área declarada como de reserva legal deve ser averbada a margem da matrícula do imóvel no registro competente podendo ser acatada tal averbação inclusive quando realizada em data posterior à da ocorrência do fato gerador.

No caso aqui dos autos, o contribuinte logrou averbar a área de reserva legal em 2003, após o exercício fiscalizado (1998) e após o início da ação.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire. Ausente, justifiadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Recorrente tomou conhecimento do Auto de Infração em epígrafe, relativamente ao ITR/98 (ano-base: 1997) no valor de R\$ 169.295,82 (principal), decorrente de glosa das áreas de preservação permanente (560,1 ha) e utilização limitada (931,3 ha), e razão de, segundo o Autuante, falta de protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA e ausência de comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada, bem assim de averbação da reserva legal.

Irresignada, apresentou recurso voluntário requerendo a reforma do julgamento realizado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS) QUE por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.865, de 03 de dezembro de 2004 (fls. 370 a 388).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

1- a exigência do ADA — Ato Declaratório Ambiental, com fulcro na ISRF nº 67/1997, para as Áreas de preservação permanente e reserva legal é manifestamente ilegal. Ademais, o ADA foi apresentado, mesmo de forma extemporânea, o que não tem de desnaturar o cumprimento dessa obrigação acessória, que poderia, se previsto legalmente, apenas a aplicação de uma multa pecuniária, mas jamais fazer nascer a obrigação tributária do ITR;

2- quando o fiscalizado apresentou a DITR consolidadora das propriedades rurais auditadas, informou a área de preservação permanente inferior àquela constante de Laudo Técnico, este que dava conta de uma Área de 953,0 hectares. Ademais, em 02/12/2002, três dias após a entrega da DITR consolidadora, protocolizou o ADA no Ibama, informando uma área de 460,1 hectares de APP e 931,3 hectares de utilização limitada;

3- Logo em seguida, 03/12/2002, a contribuinte requereu ao DEPRN a averbação da reserva legal da área de 836,08 ha, sendo que

posteriormente, ou seja, em 1712/2003, quando aprovado pelo órgão ambiental competente (DEPRN), tal área foi finalmente averbado à margem da matrícula do imóvel, conforme atesta a Certidão constante dos autos. 2.2.7. E de suma importância observar que essa área, muito embora tenha sido averbada em 2003, retrata a situação vigente à época da ocorrência do fato gerador, pois trata-se de floresta estacional semi decídua em estágio de sucessão avançado, conforme atesta parecer técnico florestal emitido pelo órgão ambiental competente, in casu o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, cópia em anexo, o que quer dizer que essa mata possui dezenas e dezenas de anos de existência" (fl. 404 — transcrição do recurso voluntário);

4- hesitante no tocante à dimensão das Áreas de interesse ambiental (APP, reserva legal e de interesse ecológico), contratou a confecção de Laudo Técnico, subscrito por profissional habilitado, quando constatou que as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de utilização limitada (interesse ecológico) montavam 147,9ha, 929,1ha e 826,3ha, respectivamente, informações essas em linha com o Parecer Técnico Florestal emitido pelo DEPRN e superiores As constantes no lançamento;

5- Imperioso se faz informar, senhores julgadores, que conforme já reconhecido por essa e. Corte, o fato de o área de reserva legal ter sido averbado à margem da matrícula do imóvel em data superveniente à da ocorrência do fato gerador não possui o condão de desnaturar as características naturais do imóvel em questão e, por conseguinte, de tolher o contribuinte do direito de beneficiar-se da isenção daí decorrente" (fl. 407 — transcrição do recurso voluntário);

6- No que respeita a área de preservação permanente, há que se considerar, se não aquela informada na DITR/98, no Laudo Técnico Divergente ou no ADA, pelo menos aquela área informada no Relatório Técnico de Análise de Utilização de Imóvel Rural que, conforme dito, foi elaborado por técnico agropecuária devidamente habilitado junto ao CREA, e está acompanhado de cópia da ART correspondente. 2.3.8. Já no que tange a área de utilização limitada (de interesse ecológico), a contribuinte igualmente informa que ela figura em todos os documentos colacionados (Laudo Técnico Divergente, Parecer Técnico Florestal e Relatório Técnico de Análise e Utilização de Imóvel Rural), além do que a mesma foi declarada, junto ao MAMA, por meio de Ato Declaratório Ambiental protocolizado três dias depois da apresentação da DITR/98 consolidadora, portanto, tempestivamente." (fl. 408 — transcrição do recurso voluntário);

7- Assim, demonstrado, pois, que a área de 931,3 ha encontra se devidamente registrada no Ato Declaratório Ambiental ADA de 02/12/2002, o que é ratificado pelo Parecer Técnico Ambiental do DEPRN (em anexo) e, também, pelo Relatório Técnico de Análise, resta patente que a desconsideração/glosa desta mesma área foi totalmente equivocada, o que torna sem efeito o lançamento o que torna sem efeito o lançamento correspondente" (fls. 411 e 412 — transcrição do recurso voluntário).

Em face da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso, ou seja, reconheceu área de preservação permanente, no entanto, não reconheceu a área de reserva legal, sob o argumento de que a averbação da mesma ocorreu após o início da ação fiscal.

Veja-se a ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 1998 AREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO A MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. A averbação da reserva legal pode ser feita após a ocorrência do fato gerador, notadamente quando existem laudos técnicos que denunciam a existência da área preservada no exercício em debate. Entretanto, deve-se definir um termo final para a averbação, especificamente o momento anterior ao início da ação fiscal, sob pena de se esvaziar completamente a exigência legal tributária da averbação, como condição de fruição da isenção legal, pois, acatando-se a averbação após o início da ação fiscal, os contribuintes somente a implementariam quando sob fiscalização, situação que desnatura os objetivos tributários/ambientais da tributação do ITR.

AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA LASTREADA NA NÃO APRESENTAÇÃO DO ADA. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2001. IMPOSSIBILIDADE. Como é de conhecimento geral, a jurisprudência do CARF inclinou-se pela inviabilidade da glosa da área de preservação permanente em decorrência unicamente da ausência de ADA, para exercícios anteriores a 2001, posição que foi cristalizada na SÚMULA CARF Nº 41: A apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

A Recorrente, por meio de Recurso Especial, insurge-se contra o referido Acórdão (2102-01.044) proferido pela e. 1ª Câmara da Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **quanto à parte mantida**, uma vez que este se mostra em flagrante divergência com os venerandos Acórdãos infratranscritos, prolatados pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em relação a desconsideração da área de reserva legal, vez que a mesma somente foi averbada após o início da ação fiscal.

Requer também, seja reformado, quanto a parte mantida, o acórdão ora guerreado, ou seja, no que tange ao reconhecimento da isenção, relativa a área de reserva legal, cancelando o lançamento em tela.

Alega que Assim, a decisão exarada no Acórdão recorrido contrapõe-se aos julgados prolatados pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes abaixo:

ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA AREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada 6 SRF via DITR. A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbado no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de

tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA EM 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. (Acórdão nº303-31705).

ITR/97. RESERVA LEGAL. Para ser considerada como isenta a área declarada como de reserva legal deve ser averbada margem da matrícula do imóvel no registro competente podendo ser acatada tal averbação inclusive quando realizada em data posterior à da ocorrência do fato gerador.

AREAS DE PASTAGEM. Não comprovadas as alegações relativas à criação de gado. Recurso voluntário parcialmente provido. (Acórdão nº. 303-31463).

Outrossim, por meio do despacho de fls. 550, o em sede de exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso especial do contribuinte quanto ao limite temporal para a averbação da área de reserva legal para fins de exclusão da base de cálculo do ITR.

É o relatório

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior,

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatadas pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF as divergências suscitadas pela Contribuinte, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais. Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões à respeito da mesma matéria.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado nos Acórdãos nºs 303-31705 e 03-314631, ora adotados como paradigmas, determina que a comprovação da existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, para fins de não incidência do ITR, independe do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou mesmo de prévia averbação à margem da matrícula do imóvel, mormente quanto lastreadas em Laudo Técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao contrário do que restou decidido pela Turma recorrida.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência do Ato Declaratório Ambiental, ou mesmo a protocolização tempestiva de seu requerimento, bem como a necessidade de averbação da reserva legal junto à

matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, em consonância com a farta e mansa jurisprudência administrativa, impondo a reforma do Acórdão recorrido com o fito de restabelecer a ordem legal nesse sentido, como passaremos a demonstrar.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO E ADA INTEMPESTIVOS

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I VTN,

o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II área

tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem

prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)” (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de assentamento nos registros cartorários, de reserva legal em imóvel rural, não é, em si, condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo à gleba de terra destinada à proteção ambiental, ao revés do entendimento inscrito no Acórdão recorrido.

Melhor elucidando, a norma concessiva do benefício fiscal em apreço, acima transcrita, sequer fala em necessidade de comprovação por parte do declarante, para fins de afastar a tributação do ITR da parcela destinada à reserva ambiental. Apenas reconhece que a simples declaração do contribuinte, no sentido de que determinada gleba destina-se à proteção, é suficiente para assegurar o direito à isenção, sem prejuízo, é óbvio, de eventual constatação contrária. Trata-se, pois, do conhecido lançamento por homologação, promovido pelo contribuinte sujeito a posterior exame da autoridade fazendária.

Com efeito, a partir do momento em que a norma isentiva não exige sequer a comprovação da existência da reserva legal propriamente dita, não há sentido lógico que sustente a exigência do prévio assentamento no Cartório de Registro de Imóveis – CRI, como condição para exclusão da incidência do ITR. Destarte, não sendo legalmente viável exigir a comprovação da existência da área destinada à proteção ambiental, muito menos poderá condicionar a isenção a prévio assentamento cartorário.

É preciso reconhecer que ao desvincular a isenção em comento, da necessidade de comprovação da existência da área de reserva legal, a legislação de regência prestigia a destinação ambiental a ser dada à gleba destacada da propriedade rural, em clara preterição a procedimentos burocráticos, que apenas frustrariam o objetivo legal maior, consubstanciado no alcance da exploração consciente e adequada do meio rural, preservando-se as condições mínimas para o saudável equilíbrio do meio ambiente.

Sob o enfoque da análise de uma norma concessiva de isenção fiscal, a interpretação conferida pela autoridade lançadora, corroborada pela decisão recorrida e defendida pela PFN, no sentido de condicionar a isenção do ITR a prévio registro em cartório da área de proteção ambiental, criando exigências onde a própria Lei instituidora não as criou, apenas limita o alcance da norma de isenção em apreço, mediante interpretação extensiva de uma condição não legalmente prevista, o que em letras frias significa clara afronta ao artigo 111, I e II do CTN, que exige uma interpretação literal de tais normas.

Não se pode perder de vista ainda o fato de que a isenção, a teor do artigo 176 do CTN, e na esteira da previsão contida no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, decorre da lei que a instituiu, e que especificará, dentre outros aspectos, as condições e os requisitos exigidos para sua concessão, ou seja, a lei instituidora da isenção será específica e trará todos os elementos necessários para o gozo do benefício fiscal que está concedendo.

Ao que nos parece, o texto codificado lança o alerta de que a isenção reporta-se apenas a legislação que a contemplou, estando vinculada aos eventuais requisitos e condições nela expressamente delimitados, marcando sua natureza exclusiva. Tal alerta, vale lembrar, tem dois focos distintos, um direcionado ao sujeito passivo, assegurando-lhe o benefício fiscal se comprovada a observância das condicionantes previstas na legislação que o

concedeu, e outro voltado ao sujeito ativo, no sentido de reforçar a certeza de que apenas ao legislador específico é outorgado o direito de condicionar a isenção por ele instituída.

Essa natureza exclusiva da norma que concede a isenção fiscal é passo fundamental para bem compreendermos que leis diversas, reguladoras de matérias estranhas à isenção propriamente dita, tais como Direito Civil, Penal, Florestal, etc., não podem servir de fundamento legal nem para o seu gozo, assim como para criar obrigação ou condição que frustre o usufruto do seu direito¹. A Lei que concede a isenção, e apenas ela, pode condicionar a sua fruição.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, *ad argumentandum tantum*, o reconhecimento da inexistência de reserva legal decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa de reserva legal, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pelo não assentamento prévio em cartório ou requisição do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve ser admitidas para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR.

LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.

MP. 2.16667/ 2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do

Código Florestal" (AMS 2005.35.000112067/ GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17º na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.16667/ 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 170 da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.

4. Apelação provida." (8ª Turma do TRF da 1ª Região AMS 2005.36.00.0087250/ MT eDJF1 p.334 de 20/11/2009)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVICO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.16667/ 01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.0062742/ PR 28 de junho de 2011)

Mais a mais, com esteio no princípio da verdade material, formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece. Por sua vez, relativamente à exigência do ADA para fins de comprovação da área de reserva legal, o mesmo entendimento encimado deve ser levado a efeito na análise da demanda, acrescentando-se as seguintes peculiaridades.

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, acima explicitado, impende esclarecer que este Egrégio Colegiado já sedimentou o entendimento de que inexistente previsão legal, anteriormente à vigência da Lei no 10.165, de 28/12/2000, contemplando a exigência do ADA para efeito de não incidência de ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Aliás, o Pleno da CSRF, em 08/12/2009, aprovou a Súmula nº 41, contemplando o tema e rechaçando de uma vez por todas a pretensão da Fazenda nos presentes autos, senão vejamos:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

No entanto, a jurisprudência deste Colegiado vem firmando o entendimento de que, após a alteração introduzida pela Lei nº 10.165/2000, em que pese à legislação de regência impor a existência do ADA, para fins de fruição do benefício fiscal em comento, em momento algum se reportou ao prazo para tanto. Neste sentido, vários são os julgados que vem acolhendo a pretensão do contribuinte, reconhecendo a isenção de tais áreas, ainda que apresentado ADA intempestivo, como se vislumbra na hipótese dos autos.

A corroborar este entendimento, ressalta-se que a Instrução Normativa SRF nº 659, de 11/07/2006, não faz qualquer referência a prazo para requisição do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, somente exigindo a apresentação de referido documento, ao contrário do estipulado nas Instruções Normativas SRF nºs 43/1997 e 67/1997, as quais prescreviam o prazo de 06 (Seis) meses, contados da data da entrega da DITR, para protocolização do requerimento do ADA.

Partindo dessas premissas, tratando-se de área de reserva legal/utilização limitada, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea trazida à colação pelo contribuinte, ainda que averbada e apresentado o ADA intempestivamente, impõe-se o restabelecimento de parte referida área, glosada pela fiscalização, para efeito da fruição da isenção em comento, sob pena de fazer prevalecer o formalismo em detrimento do princípio da verdade material.

No caso aqui dos autos, o contribuinte logrou averbar a área de reserva legal em 2003, após o exercício fiscalizado (1998) e após o início da ação

Não obstante, por ter efeito declaratório, entendo que deve ser afastada a glosa.

Processo nº 10820.002540/2002-06
Acórdão n.º **9202-003.064**

CSRF-T2
Fl. 16

DISPOSITIVO

Em face do exposto acima, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo contribuinte a fim de que seja reconhecida a isenção, relativa a área de reserva legal.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior